



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

NIKOLLAS FÉLIX DE ARAÚJO CARVALHO

Desigualdade Racial e a Proteção Jurídica da População Negra no Brasil: Análise da Violência e dos Direitos Fundamentais.

MACEIÓ
2025



NIKOLLAS FÉLIX DE ARAÚJO CARVALHO.

Desigualdade Racial e a Proteção Jurídica da População Negra no Brasil: Análise da Violência e dos Direitos Fundamentais.

Monografia de conclusão de curso,
apresentada à Coordenação do Curso de Direito como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.(a) Jéssica Caparica.

Assinatura da Orientadora

MACEIÓ
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca do Centro Universitário de Maceió, Unima | Afya

C331d

Carvalho, Nikollas Félix de Araújo

Desigualdade racial e a proteção jurídica da população negra no Brasil : análise da violência e dos direitos fundamentais / Nikollas Félix de Araújo Carvalho ; orientação [de] Jessica Aline Caparica da Silva. – Maceió, 2025.
56 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário de Maceió – Unima | Afya, Maceió, 2025.

Inclui Bibliografias: p. 52-56.

1. Desigualdade racial. 2. Racismo estrutural. 3. Direitos fundamentais. 4. Políticas públicas. I. Silva, Jessica Aline Caparica da. II. Centro Universitário de Maceió. III. Título.

CDU: 34

Bibliotecária responsável: Adriele da Silva Lima CRB-4/1898

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar a desigualdade racial no Brasil a partir de uma perspectiva jurídica, investigando as raízes históricas do racismo, seus reflexos no sistema de justiça e os mecanismos normativos de proteção à população negra. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise legislativa, com foco na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.716/1989, no Estatuto da Igualdade Racial e em jurisprudências do STF e STJ. Constatou-se que o racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado, manifestando-se por meio da violência policial, da seletividade penal e da exclusão socioeconômica. Apesar dos avanços legais, como as ações afirmativas e políticas públicas voltadas à igualdade racial, a efetividade das normas ainda enfrenta resistência institucional e déficits de implementação. Conclui-se que o enfrentamento da desigualdade racial exige a conjugação de medidas jurídicas, políticas e sociais, incluindo o fortalecimento das instituições públicas, a educação antirracista e a valorização da participação da sociedade civil e dos movimentos negros. **Palavras-chave:** Desigualdade Racial; Racismo Estrutural; Direitos Fundamentais; Políticas Públicas; Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E HISTÓRICOS DA DESGUALDADE RACIAL.....	6
1.1. A escravidão e suas consequências jurídicas na formação do Estado brasileiro.....	7
1.2. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988	8
1.3. O racismo como crime imprescritível e inafiançável no ordenamento jurídico....	10
1.4. A Abolição e a ausência de políticas de reparação	12
1.5. A Construção do Racismo Institucional no Brasil	13
1.6. Marcos Legislativos Históricos e suas Limitações na Promoção da Igualdade Racial.....	14
1.7. O Direito Internacional e a Proteção Contra a Discriminação Racial	16
1.8. A Formação do Pensamento Jurídico sobre Raça no Brasil	17
CAPÍTULO 2 – A VIOLÊNCIA RACIAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO.....	21
2.1. O tratamento jurídico da violência racial: legislação e jurisprudência.....	23
2.2. A seletividade penal e a discriminação racial no sistema de justiça criminal.....	27
2.3. O papel das instituições de segurança pública e os desafios na aplicação da lei...	30
CAPÍTULO 3 – MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	37
3.1. O Estatuto da Igualdade Racial e outras normativas antirracistas.....	39
3.2. Políticas públicas e ações afirmativas: amparo constitucional e legalidade.....	42
3.3. A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público na promoção da igualdade racial.....	46
3.4. A participação da sociedade civil e dos movimentos negros no controle e na efetivação dos direitos raciais.....	48
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	52

INTRODUÇÃO

A desigualdade racial no Brasil é uma realidade persistente e profundamente enraizada na história do país. Herdeira de mais de três séculos de escravidão e de um processo de abolição não acompanhado por políticas de reparação, a sociedade brasileira apresenta uma estrutura marcada por exclusões que afetam de forma desproporcional a população negra. Mesmo diante de avanços legislativos e constitucionais, como a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a criação de leis específicas voltadas ao combate ao racismo, os efeitos da discriminação racial continuam evidentes nas esferas sociais, econômicas e institucionais.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os mecanismos de proteção jurídica da população negra no Brasil, com foco na violência racial, nos direitos fundamentais e na atuação do sistema de justiça. Parte-se do reconhecimento de que o racismo no país se manifesta de forma estrutural e institucionalizada, atingindo especialmente os negros e negras por meio da exclusão no mercado de trabalho, na educação, na saúde e, sobretudo, pela seletividade penal e a violência policial.

A pesquisa está estruturada em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos jurídicos e históricos da desigualdade racial no Brasil, analisando a escravidão, a ausência de políticas de reparação, a construção do racismo institucional e os marcos legais voltados à igualdade racial. O segundo capítulo discute a violência racial e a atuação do sistema de justiça, com destaque para o tratamento jurídico da discriminação racial, a seletividade penal e o papel das instituições de segurança pública. O terceiro capítulo examina os mecanismos de proteção jurídica existentes, como o Estatuto da Igualdade Racial, as políticas públicas e ações afirmativas, bem como a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil na promoção da igualdade racial.

A relevância deste estudo se justifica pela necessidade de compreender como o Direito pode contribuir de forma efetiva para o enfrentamento das desigualdades raciais, indo além da previsão normativa e alcançando transformações estruturais. Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro e suas limitações, pretende-se contribuir para o debate sobre justiça racial e para a construção de um sistema jurídico mais justo, inclusivo e comprometido com os direitos fundamentais da população negra.

CAPÍTULO 1

FUNDAMENTOS JURÍDICOS E HISTÓRICOS DA DESIGUALDADE RACIAL

A desigualdade racial no Brasil é um fenômeno historicamente enraizado, com profundas implicações jurídicas e sociais. A compreensão dos fundamentos jurídicos e históricos que sustentam essa desigualdade é essencial para analisar as estratégias normativas e políticas públicas voltadas para sua superação. Este capítulo examina a escravidão e suas consequências jurídicas na formação do Estado brasileiro, o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 e o tratamento jurídico do racismo como crime imprescritível e inafiançável.¹

Ao longo do período colonial e imperial, a escravidão foi institucionalizada e sustentada por dispositivos legais que garantiam a posse e exploração de pessoas negras como propriedade. O Código Criminal do Império, de 1830, por exemplo, estabelecia penas brandas para crimes cometidos contra escravizados, reforçando a desumanização dessa população e legitimando a violência dos senhores de engenho. Esse ordenamento jurídico criou bases sólidas para a perpetuação do racismo na sociedade brasileira, mesmo após a abolição da escravidão.

Com o advento da República, não houve uma transição estruturada para integrar a população negra à nova ordem social. Pelo contrário, as primeiras décadas do século XX foram marcadas por políticas que reforçaram a marginalização dos afrodescendentes. A Constituição de 1891, por exemplo, ignorou completamente a questão racial, enquanto políticas imigratórias incentivavam a vinda de europeus para substituir a mão de obra negra. Esse processo consolidou a exclusão da população negra do mercado de trabalho formal e dos espaços de poder, criando um cenário de desigualdade persistente.²

¹ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil (1830)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17.03.2025.

² BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17.03.2025.

A ausência de políticas de reparação também contribuiu para a permanência do racismo estrutural no Brasil. Diferente de países como os Estados Unidos, que implementaram medidas de integração racial após a abolição, o Brasil seguiu um caminho de negligência institucional. A crença no mito da democracia racial serviu para mascarar as desigualdades, enquanto práticas discriminatórias continuaram a limitar o acesso da população negra a direitos básicos, como educação, saúde e moradia. Somente nas últimas décadas, com a mobilização dos movimentos negros e a criação de legislações específicas, a questão racial passou a ser reconhecida como um problema estrutural que exige políticas públicas efetivas.

1.1. A escravidão e suas consequências jurídicas na formação do Estado brasileiro

A escravidão foi um elemento central na formação econômica, social e jurídica do Brasil. Desde o período colonial, a exploração da mão de obra escravizada africana estruturou a sociedade em bases racistas, estabelecendo uma hierarquia racial que perdurou mesmo após a abolição formal da escravidão em 1888.³

Juridicamente, a escravidão foi legitimada por uma série de normativas, como as Ordenações do Reino, que permitiam a posse de seres humanos como propriedade, e a Constituição de 1824, que, embora declarasse a liberdade como um direito, mantinha o regime escravocrata. A Lei Eusébio de Queirós (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885) foram tentativas graduais de enfraquecimento da escravidão, culminando na Lei Áurea (1888), que aboliu formalmente o regime.⁴

No entanto, a abolição não veio acompanhada de medidas de inserção social e econômica para a população negra liberta, consolidando a marginalização desse grupo. O Estado brasileiro negligenciou políticas reparatórias, mantendo uma estrutura social que perpetuava a desigualdade racial, refletida nas dificuldades de acesso à terra, educação e trabalho digno para os ex-escravizados e seus descendentes.⁵

³ SCHWARCZ, Lília Moritz; GOMES, Flávio dos Santos. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 56.

⁴ MATTOS, Hebe. **Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista – Brasil, século XIX**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 78.

⁵ DOMINGUES, Petrônio. **Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos**. Revista Tempo, Niterói, v. 23, n. 45, p. 100, 2017.

Além disso, a ausência de medidas concretas para a integração da população negra resultou em um fenômeno conhecido como "racismo institucional". Os mecanismos jurídicos pós-abolição não apenas falharam em garantir direitos plenos aos libertos, como também reforçaram barreiras para sua ascensão social. O Código Criminal de 1890, por exemplo, criminalizava a vadiagem e a capoeira, reprimindo práticas culturais afro-brasileiras e justificando a perseguição de negros em condições de vulnerabilidade. Outro reflexo jurídico da escravidão na formação do Estado brasileiro foi a política migratória implementada após a abolição. Em vez de proporcionar aos libertos condições para a inserção no mercado de trabalho, o governo incentivou a imigração europeia, especialmente de italianos e alemães, com o objetivo de "branquear" a população e reduzir a presença de negros na estrutura produtiva. Essas políticas raciais influenciaram profundamente a composição demográfica e econômica do país, perpetuando a exclusão da população negra.

A Constituição de 1891, a primeira da República, estabeleceu um regime formalmente liberal, mas não promoveu qualquer avanço significativo na inclusão da população negra. Ao longo do século XX, a falta de políticas afirmativas contribuiu para a manutenção de desigualdades raciais, um problema que persiste até os dias atuais. Apenas no final do século XX e início do XXI, com o reconhecimento do racismo estrutural e a adoção de políticas de cotas, reparatórias e de reconhecimento histórico, o Estado brasileiro começou a enfrentar as consequências jurídicas da escravidão de forma mais efetiva. Assim, a escravidão não apenas moldou a economia e a sociedade brasileira, mas também deixou marcas profundas no ordenamento jurídico do país. A ausência de uma transição que garantisse direitos aos libertos consolidou um Estado excludente, cujas instituições reproduziram por décadas a discriminação racial e a desigualdade socioeconômica. A compreensão dessas heranças jurídicas é essencial para a formulação de políticas que busquem corrigir as injustiças históricas e promover uma sociedade mais equitativa.

1.2. O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação dos direitos fundamentais no Brasil, incluindo a igualdade racial. O artigo 5º estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, consagrando o princípio da

igualdade formal e material.⁶

A igualdade formal implica que todos devem ser tratados de maneira isonômica perante a lei, enquanto a igualdade material exige medidas concretas para corrigir desigualdades históricas. Nesse contexto, a Constituição também prevê políticas afirmativas, como cotas raciais em universidades e concursos públicos, com o objetivo de reduzir a desigualdade racial estrutural.⁷

Além disso, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, reforçando o compromisso estatal com a erradicação do racismo.⁸

A Constituição de 1988 também inovou ao reconhecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível, conforme disposto no artigo 5º, inciso XLII, prevendo sanções severas para quem o praticar. Esse avanço legal foi fundamental para coibir a discriminação racial e estabelecer um marco normativo para políticas de combate ao racismo institucional.

Desde a promulgação da Constituição, diversas medidas foram implementadas para garantir a efetiva igualdade material, incluindo a Lei 12.711/2012, que estabeleceu cotas raciais no ensino superior, e a Lei 12.990/2014, que reservou 20% das vagas em concursos públicos para candidatos negros. Essas políticas afirmativas são exemplos concretos da tentativa do Estado de corrigir desigualdades históricas originadas pelo período escravocrata e pela exclusão social dos afrodescendentes.⁹

Portanto, a Constituição de 1988 representa um avanço significativo na promoção da igualdade racial e na consolidação dos direitos fundamentais. No entanto, apesar do arcabouço jurídico robusto, a efetividade dessas normas ainda enfrenta desafios,

⁶ BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 2006, p. 28.

⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 90.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 112.

⁹ **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/123011825/lei-12990-14>. Acesso em: 23.03.2025.

especialmente diante da persistência do racismo estrutural e das dificuldades na implementação de políticas públicas eficazes.

1.3. O racismo como crime imprescritível e inafiançável no ordenamento jurídico

A criminalização do racismo no Brasil é um reflexo do reconhecimento de sua gravidade e impacto social. O artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão”.¹⁰ Essa previsão representa um avanço significativo na luta contra a discriminação racial, diferenciando o Brasil de outros países que tratam o racismo como contravenção penal ou infração administrativa.

A Lei nº 7.716/1989 regulamenta essa disposição constitucional, tipificando diversos crimes resultantes de discriminação racial, como a recusa de acesso a estabelecimentos, o impedimento de ascensão profissional e a propagação de discursos de ódio racial.¹¹ Posteriormente, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) reforçou esse arcabouço normativo, prevendo mecanismos de promoção da igualdade e combate ao racismo institucional.

Mesmo com a previsão constitucional e a existência de leis específicas para punir atos racistas, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta dificuldades. Muitas vítimas de racismo não denunciam os crimes por medo de represálias ou pela descrença na efetividade do sistema judiciário. Além disso, há um problema recorrente na diferenciação entre injúria racial e racismo, já que o primeiro crime, apesar de grave, possui um tratamento jurídico diferente e prescritível.

A imprescritibilidade e a inafiançabilidade da prática do racismo indicam que a responsabilização do agressor pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente do prazo decorrido desde o ato discriminatório. Essa medida reforça o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação do racismo, reconhecendo-o como uma violação grave dos direitos humanos.¹²

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 385.

¹¹ SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 402.

¹² FARIAS, Edilson. **Direitos Fundamentais: aspectos teóricos e práticos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017, p. 198.

Outro ponto importante é a necessidade de ampliar o debate sobre o racismo estrutural, que se manifesta não apenas em atos individuais de discriminação, mas também em desigualdades sistemáticas em áreas como educação, emprego e acesso à justiça. O combate ao racismo exige, portanto, uma atuação coordenada entre Estado e sociedade, indo além da punição criminal e buscando a transformação efetiva das estruturas sociais que perpetuam essa desigualdade.

A compreensão dos fundamentos jurídicos e históricos da desigualdade racial evidencia como o racismo foi institucionalizado no Brasil e perpetuado ao longo dos séculos.¹³ O ordenamento jurídico atual busca reparar essas injustiças por meio de normas que garantem a igualdade e criminalizam práticas discriminatórias, como a Lei nº 7.716/1989 e o Estatuto da Igualdade Racial.¹⁴ No entanto, a efetividade dessas medidas depende não apenas do arcabouço legal, mas também da implementação de políticas públicas eficazes e de uma mudança cultural que promova a equidade racial de forma substancial.¹⁵

Apesar dos avanços legais, a desigualdade racial ainda se manifesta em diversas áreas da sociedade brasileira. No mercado de trabalho, por exemplo, a população negra enfrenta maiores dificuldades para acessar empregos qualificados e melhores salários. Na educação, as taxas de evasão escolar são mais altas entre jovens negros, o que reforça o ciclo de exclusão econômica e social. Essas disparidades indicam que a luta contra o racismo deve ser contínua e envolver toda a sociedade.¹⁶

Além disso, é fundamental que o debate sobre a desigualdade racial seja ampliado para diferentes espaços, incluindo a mídia, o ambiente acadêmico e as redes sociais. A conscientização da população sobre o racismo estrutural e suas consequências é um passo essencial para transformar essa realidade. Campanhas educativas e ações afirmativas podem desempenhar um papel importante nesse processo, incentivando uma cultura de respeito e inclusão.¹⁷

¹³ Silvio Luiz de Almeida. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p 20.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 23.03.2025.

¹⁵ ALMEIDA, 2019, p. 85.

¹⁶ *Idem*, p. 103.

¹⁷ *Idem*, p. 103.

1.4. A Abolição e a ausência de políticas de reparação

A Abolição da Escravatura no Brasil, formalizada pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888, foi um marco jurídico de grande importância, mas insuficiente para garantir a inclusão da população negra na sociedade. Diferentemente de outros países que aboliram a escravidão e instituíram medidas de reparação, como os Estados Unidos com as políticas de reconstrução e compensações limitadas aos ex-escravizados, o Brasil optou por um modelo de transição abrupto, sem garantir suporte econômico, educacional ou social à população negra recém-liberta.¹⁸

A falta de planejamento para a integração dos ex-escravizados resultou na perpetuação das desigualdades raciais. Não houve uma distribuição de terras para que essa população pudesse se sustentar de maneira autônoma, nem políticas públicas voltadas à sua inserção no mercado de trabalho formal. Como consequência, muitos libertos permaneceram nas mesmas fazendas onde haviam sido escravizados, agora como trabalhadores assalariados em condições precárias, ou migraram para os centros urbanos, onde enfrentaram marginalização social e dificuldades de acesso à moradia, saúde e educação.¹⁹

Outro fator que agravou a exclusão dos negros foi a adoção de políticas imigratórias que incentivavam a entrada de europeus no Brasil. A partir do final do século XIX, o governo brasileiro passou a promover a vinda de imigrantes, principalmente italianos, alemães e espanhóis, com o objetivo declarado de "branquear" a população e modernizar a economia. Os imigrantes receberam incentivos estatais, como terras e financiamentos, enquanto os negros, que haviam trabalhado por séculos no país, não receberam qualquer forma de reparação ou assistência.

Além disso, o preconceito racial foi institucionalizado por meio de discursos científicos e políticos que associavam a população negra ao atraso e à criminalidade. No início do século XX, teorias raciais baseadas no darwinismo social defendiam que o Brasil deveria promover o branqueamento da população para alcançar o progresso. Essa visão influenciou políticas públicas e práticas institucionais que, ao longo das décadas,

¹⁸ COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora UNESP, 2008. P. 122.

¹⁹ *Idem*, p. 123

continuaram a marginalizar a população negra e a dificultar seu acesso aos direitos básicos.²⁰

1.5. A Construção do Racismo Institucional no Brasil

O racismo institucional é um conceito fundamental para compreender a permanência das desigualdades raciais no Brasil. Ele se manifesta quando instituições públicas e privadas, mesmo sem uma intenção declarada, reproduzem práticas que resultam na marginalização da população negra. Trata-se de um fenômeno estrutural, que não se restringe a atos individuais de preconceito, mas se perpetua por meio de políticas, normas e decisões administrativas que dificultam o acesso dos negros a direitos fundamentais, como educação, saúde, moradia e segurança pública.²¹

A raiz do racismo institucional no Brasil remonta ao período pós-abolicionista. Ao contrário de outros países que adotaram medidas de integração para ex-escravizados, como a concessão de terras e programas de reparação nos Estados Unidos, o Brasil não ofereceu qualquer suporte à população negra após a Abolição da Escravatura em 1888. Sem alternativas, muitos libertos permaneceram em trabalhos precarizados ou foram empurrados para a marginalidade, sem acesso à cidadania plena. Essa exclusão foi reforçada pela ausência de políticas públicas voltadas à inclusão social dos negros e pela preferência estatal por imigrantes europeus, que receberam incentivos e terras para se estabelecer no país.²²

Durante a Primeira República (1889-1930), essa exclusão foi institucionalizada de diversas formas. O sistema educacional, por exemplo, foi moldado para atender predominantemente às elites brancas. As poucas escolas públicas existentes estavam concentradas nos grandes centros urbanos e, em muitas regiões, a população negra foi deliberadamente excluída do acesso à educação formal. Esse déficit educacional teve efeitos de longo prazo, dificultando a ascensão social dos negros e consolidando uma barreira estrutural à igualdade de oportunidades.²³

O racismo institucional também se manifestou de maneira intensa no sistema de

²⁰ *Idem*, p. 125

²¹ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

²² SCHWARCZ, Lília Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

²³ *IDEM*.

justiça criminal e na segurança pública. Desde o início do século XX, as políticas de controle social no Brasil foram marcadas por um viés racial evidente. A criminalização da capoeira, do samba e de outras manifestações culturais afro-brasileiras são exemplos claros de como as instituições policiais e jurídicas operaram com base em estereótipos raciais. As delegacias e tribunais brasileiros passaram a tratar de forma desproporcionalmente punitiva os negros, consolidando um padrão de repressão que persiste até os dias atuais.²⁴

No século XXI, o racismo institucional continua evidente nos dados sobre encarceramento, violência policial e acesso a oportunidades. Estatísticas mostram que a população negra é a mais afetada por abordagens violentas da polícia, representando a maioria das vítimas de homicídios e das pessoas presas no Brasil. Além disso, a discriminação no mercado de trabalho e no sistema educacional ainda impede a plena inclusão da população negra na sociedade. Mesmo com avanços legislativos, como o Estatuto da Igualdade Racial e as políticas de cotas, a estrutura institucional do país ainda reflete e reforça desigualdades históricas.²⁵

1.6. Marcos Legislativos Históricos e suas Limitações na Promoção da Igualdade Racial

A trajetória legislativa do Brasil no que se refere à igualdade racial é marcada por avanços graduais, mas também por limitações que dificultaram a superação do racismo estrutural. Durante grande parte da história do país, a legislação ignorou a existência do racismo ou foi utilizada para reforçar desigualdades. Somente no século XX, e especialmente a partir da Constituição de 1988, o Brasil começou a adotar medidas mais efetivas para combater a discriminação racial.

A **Constituição de 1824**, primeira do Brasil independente, consolidou a exclusão da população negra ao não mencionar explicitamente a questão da escravidão e ao garantir a proteção da propriedade privada, o que incluía a posse de pessoas escravizadas. Esse dispositivo jurídico assegurou a continuidade do sistema escravista até a sua abolição formal em 1888. Além disso, a Constituição de 1824 restringia o direito ao voto apenas a homens livres com determinada renda mínima, excluindo, na prática, a participação

²⁴ NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro**. São Paulo: Perspectiva, 1978.

²⁵ ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

política dos negros.²⁶

Mesmo após a **Lei Áurea (1888)**, que decretou a abolição formal da escravidão, o Estado brasileiro não adotou políticas para garantir a inclusão social da população negra. Sem acesso a terra, educação ou políticas públicas de suporte, os ex-escravizados foram empurrados para a marginalização econômica e social. O período pós-abolicionista foi marcado pela ausência de políticas de reparação, consolidando uma estrutura de desigualdade que perdura até os dias atuais.²⁷

A **Constituição de 1934** trouxe um avanço ao estabelecer, pela primeira vez, a igualdade formal entre todos os cidadãos, independentemente de raça. No entanto, essa garantia permaneceu apenas no papel, sem mecanismos eficazes para coibir a discriminação racial. Já a **Constituição de 1967**, promulgada durante a ditadura militar, manteve a igualdade formal, mas não apresentou instrumentos de combate ao racismo.²⁸

Somente com a **Constituição de 1988** o Brasil passou a tratar o racismo de maneira mais rigorosa. O artigo 5º, inciso XLII, definiu o racismo como crime imprescritível e inafiançável, determinando que a União deveria criar mecanismos para garantir a igualdade racial. A partir desse marco, diversas leis foram promulgadas para reforçar o combate à discriminação, como a **Lei n.º 7.716/1989**, que tipificou os crimes resultantes de preconceito racial, e a **Lei n.º 12.288/2010**, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.²⁹

Apesar desses avanços, a aplicação dessas normas ainda enfrenta desafios. A persistência da desigualdade socioeconômica e a resistência à implementação de ações afirmativas indicam que a legislação, por si só, não é suficiente para reverter séculos de exclusão racial. Além disso, a seletividade do sistema de justiça, a subnotificação de crimes raciais e a impunidade ainda dificultam a efetivação plena dos direitos da

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1824**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 31.03.2025.

²⁷ **Educação Antirracista: uma necessidade histórica e social**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/educacao/colégio-elvira-brandao/educacao-antirracista-uma-necessidade-historica-e-social/>. Acesso em: 01.04.2025.

²⁸ **A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-e-igualdade-na-legislacao-brasileira/252308951>. Acesso em: 01.04.2025.

²⁹ BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010. Estatuto da Igualdade Racial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 01.04.2025.

população negra no Brasil.

1.7. O Direito Internacional e a Proteção Contra a Discriminação Racial

A proteção contra a discriminação racial no direito internacional é um campo jurídico consolidado, com diversos tratados e convenções que influenciam diretamente as legislações nacionais. O direito internacional dos direitos humanos passou a se preocupar mais fortemente com o racismo a partir da Segunda Guerra Mundial, quando os regimes fascistas e nazistas expuseram as consequências extremas da discriminação racial institucionalizada.³⁰

Diante disso, as Nações Unidas passaram a desenvolver normas e mecanismos para garantir a proteção dos grupos historicamente marginalizados, incluindo a população negra. O Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais voltados para o combate à desigualdade racial, sendo alguns dos mais relevantes:

- **A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965):** esse tratado da ONU, ratificado pelo Brasil em 1968, estabelece que os Estados signatários devem adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para eliminar práticas discriminatórias.³¹ A convenção também obriga os países a criminalizarem atos de racismo e a implementarem políticas afirmativas para reparar desigualdades históricas.
- **A Declaração e Programa de Ação de Durban (2001):** documento resultante da III Conferência Mundial contra o Racismo, em que foi reconhecido que a escravidão e o colonialismo foram responsáveis pela marginalização estrutural da população negra. A Declaração de Durban recomenda que os Estados adotem medidas concretas de reparação, como ações afirmativas e políticas de valorização da cultura afrodescendente.
- **Pactos Internacionais de Direitos Humanos da ONU:**

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2018.

³¹ BRASIL. **DECRETO Nº 65.810, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1969**, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2693011033/decreto-65810-69>. Acesso em: 02.04.2025.

- **O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)**, que protege os indivíduos contra discriminação racial e assegura direitos fundamentais como o acesso à justiça.³²
- **O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**, que exige dos Estados medidas para garantir igualdade no acesso à educação, trabalho e moradia.³³

Esses tratados internacionais exercem influência direta sobre o ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem aplicado essas normas em decisões sobre igualdade racial. No julgamento da constitucionalidade das cotas raciais para ingresso em universidades públicas (ADI 3330 e ADPF 186), o STF utilizou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial como fundamento para validar as políticas afirmativas.³⁴

1.8. A Formação do Pensamento Jurídico sobre Raça no Brasil

O pensamento jurídico sobre raça no Brasil foi historicamente moldado pela estrutura escravocrata e pela institucionalização da desigualdade racial. Desde o período colonial, as normas jurídicas foram formuladas para garantir a manutenção da ordem escravocrata e a exclusão da população negra dos espaços de cidadania.

Durante mais de **três séculos de escravidão**, a legislação brasileira não apenas permitiu a exploração dos africanos escravizados, mas também criou um arcabouço legal que naturalizava sua condição de inferioridade. Diferente de outros países que institucionalizaram sistemas de segregação racial explícita, como o apartheid sul-africano ou as leis de Jim Crow nos Estados Unidos, o Brasil utilizou instrumentos jurídicos que promoviam uma segregação velada, mas igualmente excludente.³⁵

O **Código Filipino (1603)**, um dos primeiros conjuntos normativos aplicados no Brasil Colônia, estabelecia penas extremamente severas para escravizados que cometiam

³² **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/pesquisa/pacto-internacional-de-direitos-civis-e-politicos/>. Acesso em: 02.04.2025.

³³ *Idem*.

³⁴ MOREIRA, Adriana Alves. **A Aplicabilidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Internacional, v. 15, n. 2, 2021.

³⁵ **Ciclo de Formação NUEPEG: Gênero, Raça e Classe**. Disponível em: https://youtu.be/Mis5VEBm_Q8. Acesso em: 02.04.2025.

crimes, incluindo tortura e pena de morte, enquanto reservava punições mais brandas para os senhores de escravos. Essa dualidade legal persistiu mesmo após a Independência do Brasil, em 1822.³⁶

Já no **Código Criminal do Império (1830)**, as penas para negros escravizados eram mais rigorosas do que para cidadãos brancos. Além disso, a lei previa que crimes cometidos contra senhores de escravos tivessem punições mais severas do que aqueles praticados contra pessoas negras. Esse ordenamento jurídico reforçava o caráter racista do Estado brasileiro, ao mesmo tempo em que oferecia garantias legais para a manutenção da escravidão.³⁷

Outro marco da legalidade racista foi a **Lei de Terras de 1850**, que, ao proibir a posse de terras por ex-escravizados, impediu que a população negra tivesse acesso a meios de subsistência após a abolição da escravidão. Essa medida foi fundamental para a marginalização da população negra, uma vez que os imigrantes europeus receberam incentivos estatais para ocupação de terras e inserção no mercado de trabalho, enquanto os negros foram relegados à informalidade e ao subemprego.³⁸

Durante o século XX, o pensamento jurídico brasileiro sobre raça foi amplamente influenciado pela ideia da "democracia racial", formulada pelo sociólogo **Gilberto Freyre**. Essa teoria defendia que o Brasil, por ter passado por um intenso processo de miscigenação, teria superado o racismo, ao contrário dos Estados Unidos e da África do Sul. Esse discurso serviu como justificativa para a ausência de políticas públicas voltadas à população negra, pois a elite política e acadêmica insistia que o racismo era uma questão secundária no país.

No entanto, diversos intelectuais e movimentos negros denunciaram essa falácia, demonstrando que a desigualdade racial no Brasil era profunda e estrutural. Pesquisadores como **Florestan Fernandes** evidenciaram que a suposta democracia racial mascarava a

³⁶ "**Código Filipino, ou, Ordenações e Leis do Reino de Portugal**", edição fac-símile da 14ª edição, Senado Federal, 2012, p. 161.

³⁷ "**Código Criminal do Império do Brasil**", **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 02.04.2025.

³⁸ **LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM601.htm. Acesso em: 02.04.2025.

exclusão da população negra dos espaços de poder e a perpetuação da discriminação institucional.³⁹

Nesse período, a legislação ainda era omissa no combate ao racismo. Somente em 1951 foi sancionada a **Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/1951)**, que considerava o racismo uma contravenção penal. No entanto, a punição era branda, e a lei teve pouca efetividade.⁴⁰

Foi apenas com a **Constituição Federal de 1988** que o direito brasileiro passou a reconhecer explicitamente o racismo como um problema estrutural. A nova Carta Magna, promulgada após o regime militar (1964-1985), incorporou avanços significativos na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade racial.

A Constituição estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado e trouxe dispositivos essenciais para o combate ao racismo, como:

- **Artigo 5º, inciso XLII:** estabelece que o racismo é crime imprescritível e inafiançável, ou seja, não pode ser esquecido pelo tempo nem permite fiança.
- **Artigo 3º, inciso IV:** prevê como objetivo da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".
- **Artigo 7º, inciso XXX:** proíbe diferenças salariais baseadas em critérios raciais.

A partir desse novo marco constitucional, foram criadas legislações específicas para combater o racismo e promover a inclusão da população negra. Alguns exemplos são:

- **Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010):** conjunto de normas que estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas de combate ao racismo.
- **Lei de Cotas (Lei 12.711/2012):** reserva vagas para negros e indígenas no ensino superior e no serviço público.

³⁹ FERNANDES, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade de Classes*. São Paulo: Globo, 2008.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1390.htm. Acesso em 03.03.2025.

- **Lei 7.716/1989:** criminaliza práticas racistas e permite punição mais severa para crimes de discriminação racial.

A formação do pensamento jurídico sobre raça no Brasil é marcada por séculos de discriminação institucionalizada e pela marginalização da população negra. Durante grande parte da história, as leis foram usadas para reforçar a exclusão social e econômica dos ex-escravizados. Apenas a partir da Constituição de 1988 e da luta dos movimentos negros foi possível avançar na formulação de leis que promovem a igualdade racial e punem práticas discriminatórias.

Contudo, apesar dos avanços legislativos, o racismo estrutural ainda persiste, e a efetividade das leis depende da fiscalização, da mobilização da sociedade civil e do compromisso do Estado em garantir a equidade racial.

CAPÍTULO 2

A VIOLÊNCIA RACIAL E O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A violência racial no Brasil é um fenômeno que possui raízes profundas e complexas, refletindo um passado de opressão e subordinação histórica. Essa violência não pode ser vista apenas como um reflexo de agressões físicas ou crimes de ódio explícitos, mas também como um conjunto de práticas institucionais que, de maneira contínua, marginalizam e subjugam a população negra. Sua origem remonta à época da escravidão, onde os negros eram tratados como mercadorias e privados de seus direitos fundamentais. Embora a abolição da escravidão tenha ocorrido há mais de 130 anos, o legado dessa prática se mantém presente nas estruturas sociais e institucionais do Brasil, principalmente no sistema de justiça.⁴¹

O sistema de justiça criminal brasileiro é um dos principais campos onde a violência racial se manifesta de maneira estruturada. A forma como as leis são aplicadas, a seletividade penal, e a atuação das forças de segurança pública refletem um padrão de discriminação que recai com maior intensidade sobre os negros. Estudos mostram que negros e negras têm mais chances de serem abordados pela polícia, de serem presos, e de serem severamente punidos em comparação com brancos, mesmo quando cometem crimes semelhantes. Isso evidencia como a construção social da raça se entrelaça com a construção do sistema de justiça, resultando em um tratamento desigual que reforça a marginalização dessa população.⁴²

No contexto da legislação e jurisprudência, a violência racial também se manifesta na forma como a lei é aplicada e interpretada. Apesar de existirem dispositivos legais que garantem a igualdade e a proteção contra a discriminação racial, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei 7.716/1989, que tipifica os crimes resultantes de racismo, a aplicação desses dispositivos muitas vezes esbarra em uma série de obstáculos. A falta de

⁴¹ **Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial**, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policia>. Acesso em: 02.04.2025.

⁴² **Pessoas negras sofrem de 3 a 7 vezes mais punições da polícia do que brancas, aponta pesquisa**, Disponível em: <https://ponte.org/pessoas-negras-sofrem-de-3-a-7-vezes-mais-punicoes-da-policia-do-que-brancas-aponta-pesquisa/>. Acesso em: 02.04.2025.

efetividade dessas leis, a resistência por parte das autoridades judiciais e a invisibilidade das questões raciais em muitos processos judiciais contribuem para a perpetuação da violência racial.⁴³

Outro aspecto importante é a seletividade penal do sistema de justiça, que, em termos práticos, significa que determinadas parcelas da população, como os negros e os pobres, são mais propensas a serem acusadas, processadas e condenadas. Isso não ocorre apenas por meio de decisões explícitas de discriminação, mas também por meio de práticas de julgamento e investigações que tendem a criminalizar a pobreza e a negritude. A discriminação racial no processo penal é visível desde a abordagem inicial da polícia até as decisões no tribunal, passando pela forma como as provas são coletadas e como os réus são tratados ao longo do processo. Estudos de casos e investigações de tribunais evidenciam que negros frequentemente enfrentam penas mais severas em comparação com brancos, além de estarem mais sujeitos a erros judiciais, como o encarceramento de inocentes.⁴⁴

A atuação das instituições de segurança pública também desempenha um papel central na perpetuação da violência racial no Brasil. A Polícia Militar, em especial, é muitas vezes acusada de adotar práticas violentas e discriminatórias durante abordagens e operações em áreas predominantemente negras e periféricas. A violência policial, além de ser um reflexo da discriminação racial, também atua como uma forma de repressão contra a população negra, exacerbando o ciclo de exclusão social e marginalização. Esses abusos, frequentemente, são tratados com impunidade, uma vez que as vítimas raramente recebem justiça ou reparação. Além disso, a forma como a mídia frequentemente retrata os negros, associando-os à criminalidade, reforça a ideia de que esses indivíduos são alvos legítimos de violência institucional.⁴⁵

Este capítulo também busca discutir os desafios enfrentados pelas políticas públicas

⁴³ **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira**, Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4445/a-dignidade-pessoa-humana-as-formas-racismo-conforme-lei-77161989>. Acesso em: 04.03.2025.

⁴⁴ **Estudo mostra que Justiça brasileira evita responsabilizar letalidade policial contra negros**, Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/estudo-mostra-justica-brasileira-evita-responsabilizar-letalidade-policial-contra-negros>. Acesso em: 04.03.2025.

⁴⁵ **Estudo mostra que 63% das abordagens policiais da cidade do Rio têm negros como alvo**, Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/podcast/jornal-brasil-atual-edicao-da-tarde/2022/02/15/estudo-mostra-que-63-das-abordagens-policiais-da-cidade-do-rio-tem-negros-como-alvo/>. Acesso em: 04.03.2025.

e as possíveis reformas que poderiam combater a violência racial no sistema de justiça. O aprimoramento das práticas judiciais, a educação e a sensibilização dos profissionais envolvidos no processo penal, e a ampliação de mecanismos de denúncia e reparação para vítimas de violência racial são passos essenciais para a transformação dessa realidade. No entanto, é fundamental compreender que a violência racial no Brasil é uma questão estrutural e sistêmica, que exige não apenas mudanças pontuais, mas uma reconfiguração profunda das práticas de justiça, segurança e cidadania no país.⁴⁶

2.1 O tratamento jurídico da violência racial: legislação e jurisprudência

O tratamento jurídico da violência racial no Brasil é regulado por uma série de normas e dispositivos legais que buscam combater a discriminação racial e seus efeitos na sociedade. No entanto, a efetividade dessas leis ainda é questionada diante da persistência da desigualdade racial no país.

A Constituição Brasileira de 1988 é um marco na luta contra a discriminação racial, estabelecendo, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", o que inclui a raça e a etnia. Além disso, o artigo 3º da Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação. Esta cláusula constitucional reflete um compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa, livre das amarras da desigualdade racial, e oferece uma base sólida para a implementação de políticas públicas voltadas para a equidade racial.

Apesar desses avanços, a prática de desigualdade racial no Brasil revela a contradição entre os direitos assegurados pela Constituição e as realidades vividas pelos negros e negras no país. O reconhecimento da igualdade formal ainda não se traduz de forma eficaz na construção de um ambiente social onde a discriminação racial seja erradicada. O Brasil, portanto, enfrenta um desafio de transitar da igualdade formal para a igualdade substancial, de modo que a Constituição de 1988, embora representativa, precisa ser complementada por ações que garantam efetivamente a implementação dos

⁴⁶ **Violência policial e ausência de políticas públicas escancaram racismo no Brasil**, Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-e-ausencia-de-politicas-publicas-escancaram-racismo-no-brasil-69e7>. Acesso em: 03.04.2025.

direitos civis, econômicos, sociais e culturais dos negros.

Além disso, a Constituição Federal também abre espaço para a criação de mecanismos específicos para a proteção da população negra. A promulgação de políticas públicas voltadas para a inclusão dos negros, como as ações afirmativas nas universidades e no mercado de trabalho, reflete a necessidade de uma intervenção positiva do Estado para reverter os efeitos da exclusão racial histórica.

No entanto, o avanço legislativo ainda não reflete uma mudança substancial na realidade das instituições, que, muitas vezes, reproduzem práticas discriminatórias, especialmente nos tribunais e na segurança pública. Para que a Constituição Federal seja plenamente eficaz na erradicação da violência racial, é imprescindível que os operadores do direito, bem como os gestores públicos, assumam a responsabilidade de combater o racismo estrutural, que está presente em todas as esferas da sociedade.

A falta de fiscalização das políticas públicas de combate ao racismo e a ausência de uma educação antirracista nos ambientes jurídicos e institucionais contribuem para que, na prática, as promessas constitucionais se mostrem insuficientes. Em muitos casos, as decisões judiciais que envolvem discriminação racial ainda são marcadas pela complacência com práticas de opressão e pelo desinteresse em garantir os direitos dos negros e negras, especialmente em casos de violência policial e discriminação em ambientes educacionais e de trabalho.

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, é uma das principais normas brasileiras que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou cor. Ela tipifica como crime, entre outros, o ato de impedir o acesso de alguém a lugares públicos ou privados, o impedimento de acesso à educação ou ao mercado de trabalho, e a prática de agressões físicas, todas fundamentadas em questões raciais. Esta legislação foi um avanço importante no combate à violência racial, mas ainda assim, muitos críticos apontam a dificuldade de aplicação da lei, a falta de denúncias formais e a leniência do sistema de justiça em punir os agressores.⁴⁷

A Lei nº 7.716/1989, por ser uma norma penal específica, busca estabelecer uma

⁴⁷ BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm Acesso em: 05.04.2025.

forma objetiva de tratar crimes que envolvem discriminação racial, considerando a complexidade das relações raciais no Brasil. Ela inclui não só a criminalização de atos diretos de violência racial, mas também práticas de exclusão social e econômica que podem afetar a dignidade e os direitos fundamentais das vítimas. No entanto, essa lei ainda sofre com a resistência de operadores do direito, que, muitas vezes, não a aplicam adequadamente, resultando em um impacto limitado no combate à violência racial.⁴⁸

A implementação dessa lei também esbarra em questões práticas, como o medo das vítimas de denunciarem abusos ou a falta de confiança nas instituições de justiça, que frequentemente não protegem as vítimas de discriminação racial. Além disso, a grande quantidade de casos de violência racial que não são sequer notificados dificulta a criação de políticas públicas mais eficazes. Sem dados precisos, a legislação perde eficácia e os mecanismos de proteção à população negra permanecem pouco desenvolvidos.

Os desafios de aplicação da Lei 7.716/1989 também se refletem na escassez de investigações adequadas e na dificuldade das vítimas de discriminação racial de obterem reparações legais. O sistema judicial, muitas vezes, mostra-se ineficaz na busca por uma justiça que seja não apenas punitiva, mas também restauradora. Os advogados de defesa e os juízes frequentemente minimizam o impacto da discriminação racial, tratando-a como uma questão menor em comparação a outros crimes.⁴⁹

Além disso, a escassez de políticas de educação jurídica voltadas para a sensibilização sobre o racismo estrutural e o combate à violência racial contribui para a persistência de práticas discriminatórias dentro do próprio sistema de justiça. Portanto, a aplicação da Lei 7.716/1989 depende não só da vontade política, mas também de uma transformação profunda no entendimento sobre o racismo no Brasil.⁵⁰

Outro marco importante foi a criação da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como o Estatuto da Igualdade Racial. Essa lei estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao combate à discriminação, além de assegurar direitos e proteção aos negros e negras no

⁴⁸ **O Brasil e o preconceito: uma análise teórica e crítica da Lei 7.716/89 frente à realidade brasileira**, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/o-brasil-e-o-preconceito-uma-analise-teorica-e-critica-da-lei-7-716-89-frente-a-realidade-brasileira/>. Acesso em: 06.04.2025.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ *Idem*.

país. O Estatuto da Igualdade Racial também reforça o papel do Estado na erradicação da desigualdade racial, especialmente nas áreas de educação, saúde, moradia e emprego.⁵¹

O Estatuto da Igualdade Racial foi criado para ser uma resposta institucional ao cenário de exclusão e marginalização social da população negra no Brasil. Ele visa combater a pobreza, melhorar o acesso à educação, saúde e empregos, e garantir a proteção cultural dos negros e negras, promovendo, assim, a igualdade de oportunidades. Contudo, embora o Estatuto tenha sido uma conquista histórica, ainda há desafios significativos em sua implementação, uma vez que as políticas públicas voltadas para a população negra não são sempre priorizadas, e os recursos destinados a essas ações muitas vezes são insuficientes.⁵²

Além disso, o Estatuto também reconhece o papel do movimento negro na construção de políticas públicas, promovendo a participação social da população negra na formulação de medidas que garantam a igualdade racial. Essa abordagem participativa tem se mostrado importante para dar voz às demandas da comunidade negra, mas enfrenta resistência em muitos setores do governo, onde as questões raciais ainda são tratadas como uma pauta secundária ou marginal.

A luta por uma verdadeira igualdade racial no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos, principalmente devido ao racismo institucionalizado nas diversas instituições do Estado. A implementação do Estatuto da Igualdade Racial depende de um esforço contínuo para superar essas barreiras e garantir que os direitos da população negra sejam efetivamente respeitados e protegidos.⁵³

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem contribuído para a construção do entendimento jurídico sobre a violência racial no Brasil. No entanto, muitos juízes ainda tratam casos de discriminação racial de forma insensível, minimizando a gravidade dos crimes raciais ou, em alguns casos, demonstrando preconceitos em suas decisões.

O Supremo Tribunal Federal tem sido, em alguns casos, mais proativo no combate

⁵¹ **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 06.04.2025.

⁵² *Idem*.

⁵³ **Estatuto da Igualdade Racial: o que diz e qual a sua importância**, Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 06.04.2025.

à discriminação racial, especialmente ao julgar ações que envolvem direitos fundamentais de negros e negras. Contudo, o processo judicial ainda está longe de ser isento de discriminação, e a aplicação da lei muitas vezes falha em assegurar uma resposta à altura da violência racial.

Nos tribunais inferiores, a dificuldade em reconhecer a violência racial como um problema sistêmico e a tendência de negligenciar a gravidade de certos crimes alimentam a perpetuação de um sistema judicial que não favorece a população negra. Mesmo quando a jurisprudência avança no sentido de reconhecer o racismo como uma questão central nos processos judiciais, a implementação prática de tais decisões muitas vezes esbarra em práticas arraigadas no próprio funcionamento do sistema judiciário.⁵⁴

Embora a jurisprudência no Brasil tenha avançado no reconhecimento da violência racial, a resistência dentro do sistema judicial continua a ser um obstáculo significativo. A falta de uma abordagem sistemática e integradora da questão racial no treinamento de juízes e outros operadores do direito resulta em decisões judiciais que frequentemente ignoram ou minimizam a violência racial.⁵⁵

A construção de uma jurisprudência mais sensível à questão racial exige uma mudança significativa no entendimento sobre a natureza do racismo, que deve ser tratado como um fenômeno estrutural, e não como algo ocasional ou individual. Essa transformação depende de uma reestruturação do sistema de justiça, que inclua a formação e a capacitação dos operadores do direito em temas relacionados à discriminação racial.⁵⁶

2.2. A seletividade penal e a discriminação racial no sistema de justiça criminal

A seletividade penal é um fenômeno que reflete a maneira desigual como o sistema de justiça criminal aplica a lei, com um viés discriminatório que afeta principalmente as populações mais vulneráveis. Este fenômeno não se limita a uma falha no processo legal, mas revela profundas desigualdades estruturais, com a discriminação

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno Temático de Relações Raciais: Diretrizes Gerais para Atuação dos Serviços Penais**. Brasília: CNJ, 2023. p. 45.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ *Idem*

racial como um dos principais fatores que alimentam esse processo seletivo.⁵⁷

No contexto brasileiro, o racismo estrutural permeia todas as etapas do sistema de justiça criminal, desde a abordagem policial até a condenação nos tribunais. A população negra, que representa cerca de 56% da população total do Brasil, é desproporcionalmente afetada por esse sistema. De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os negros e negras representam mais de 70% da população carcerária do país, um reflexo claro da seletividade penal em ação. Este dado revela não apenas a magnitude do problema, mas também como o sistema penal, ao ser seletivo, acentua as desigualdades raciais na sociedade.

A criminalização da pobreza, que é amplificada pela discriminação racial, é um dos principais fatores que contribuem para a seletividade penal. A atuação policial muitas vezes é baseada em estereótipos raciais que associam os negros à criminalidade, o que resulta em uma maior incidência de abordagens, prisões e investigações de indivíduos negros, especialmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas e à violência urbana. Isso é evidenciado pelo fato de que, em muitas favelas e periferias, áreas predominantemente negras, o policiamento é intenso e a presença do Estado é muitas vezes marcada por ações violentas.⁵⁸

A ideia de “periculosidade social” é uma das principais justificativas para essa seletividade, associando as populações negras a comportamentos criminosos, mesmo quando não há evidências que justifiquem tal acusação. Esse conceito, enraizado em preconceitos raciais históricos, leva a uma abordagem policial mais agressiva e à marginalização das comunidades negras, reforçando estereótipos que ligam a negritude à criminalidade. Isso cria um ciclo contínuo de estigmatização e encarceramento, exacerbando a violência racialmente motivada e a exclusão social.⁵⁹

O processo judicial também reflete essa seletividade e discriminação. Juízes,

⁵⁷ **Seletividade penal e criminologia no sistema carcerário.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/seletividade-penal-e-criminologia-no-sistema-carcerario/2929456775>. Acesso em: 07.04.2025.

⁵⁸ **A Criminalização da Pobreza no Brasil: Reflexões a partir da obra “Punir os Pobres” de Loïc Wacquant.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-criminalizacao-da-pobreza-no-brasil-reflexoes-a-partir-da-obra-punir-os-pobres-de-loic-wacquant/2738029839>. Acesso em: 07.04.2025.

⁵⁹ **Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/18/quase-70-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-negra/>. Acesso em: 07.04.2025.

promotores e advogados, muitas vezes, carregam preconceitos raciais inconscientes, o que pode influenciar decisões sobre penas, julgamentos e até mesmo a concessão de liberdade provisória. Estudos apontam que negros e negras frequentemente recebem penas mais severas que os brancos em circunstâncias similares. Esse viés racial é um fator determinante na alta taxa de encarceramento da população negra, o que revela a falta de imparcialidade no processo penal brasileiro.

Ademais, a discriminação racial se manifesta ainda no uso do perfil racial para justificar a prisão preventiva e as investigações. A ideia de que indivíduos negros são mais propensos a cometer crimes do que os brancos, um reflexo direto de estereótipos raciais, é frequentemente usada como base para decisões judiciais, reforçando a ideia de que a população negra é naturalmente criminosa. Isso não apenas reforça a desigualdade no sistema penal, mas também perpetua a marginalização de uma parte significativa da população.⁶⁰

Outro aspecto importante dessa seletividade penal é a falta de acesso a uma defesa jurídica adequada para a população negra, especialmente os mais pobres. O sistema de defesa pública no Brasil é muitas vezes ineficiente e sobrecarregado, o que coloca os negros em uma posição de desvantagem em relação aos brancos, que geralmente têm maior capacidade financeira para garantir uma defesa mais qualificada. A ausência de uma defesa eficaz contribui para a perpetuação da discriminação racial, uma vez que as vítimas de abusos e injustiças não têm os recursos necessários para se proteger contra os excessos do sistema.

No que se refere ao encarceramento, a população negra enfrenta condições extremamente precárias e desumanas dentro do sistema prisional. As superlotação das prisões, a violência intra-carcerária e a falta de acesso a serviços de saúde e educação são problemas que afetam principalmente os negros. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal criam uma situação em que os negros, mais uma vez, são os maiores afetados por violações de direitos humanos dentro do sistema carcerário.

É fundamental entender que o encarceramento em massa da população negra não resolve as questões da violência ou da criminalidade no país. Ao contrário, ele reforça o

⁶⁰ **O encarceramento tem cor, diz especialista.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 07.04.2025.

estigma racial, tornando a população negra mais vulnerável à violência policial e à exclusão social. A prisão, muitas vezes, não contribui para a reabilitação ou a reintegração social, mas para o fortalecimento do ciclo de marginalização, com consequências duradouras para as pessoas e suas comunidades.⁶¹

Portanto, o sistema de justiça penal brasileiro exige reformas estruturais urgentes para combater a seletividade penal e a discriminação racial. É necessário que as políticas públicas de segurança sejam repensadas, garantindo que todos, independentemente de sua raça, sejam tratados de forma justa e igualitária. A reforma do sistema de justiça criminal deve ser acompanhada de uma educação antirracista, desde as forças policiais até os profissionais da justiça, para erradicar práticas discriminatórias que comprometem a integridade e a equidade do sistema judicial.⁶²

Além disso, é imperativo que o Brasil implemente políticas afirmativas dentro do sistema penal e judicial, com o objetivo de corrigir as distorções históricas e garantir um tratamento mais justo para a população negra. O fortalecimento da defesa pública, o treinamento contínuo de juízes, promotores e policiais, e a criação de mecanismos eficazes de controle externo das instituições de segurança pública são passos fundamentais para criar um sistema de justiça mais equitativo e menos propenso à discriminação racial.⁶³

2.3 O Papel das Instituições de Segurança Pública e os Desafios na Aplicação da Lei

A segurança pública desempenha um papel fundamental na manutenção da ordem social, sendo responsável não apenas pela proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, mas também pela preservação da paz social e a garantia da estabilidade democrática. No Brasil, as instituições encarregadas dessa tarefa são compostas por uma rede de órgãos que operam de forma interdependente, como a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Forças Armadas, além de agências estaduais e municipais. Embora

⁶¹ **O perfil racial das prisões brasileiras.** Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniaao/2024/12/27/o-perfil-racial-das-priso-es-brasileiras>. Acesso em: 14.04.2025.

⁶² **Estatuto da Igualdade Racial ainda enfrenta desafios após cinco anos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/465347-estatuto-da-igualdade-racial-ainda-enfrenta-desafios-apos-cinco-anos/>. Acesso em: 14.04.2025.

⁶³ *Idem*

a definição dessas funções seja clara, a aplicação da lei enfrenta obstáculos significativos relacionados a questões estruturais, culturais e políticas, refletindo a complexidade e os desafios intrínsecos à segurança pública no país.⁶⁴

As funções das instituições de segurança pública vão além da mera repressão ao crime. Elas têm, antes de tudo, a missão de assegurar o cumprimento da lei e de proteger a sociedade, prevenindo infrações, investigando crimes e, quando necessário, reprimindo ações criminosas. A Polícia Militar, por exemplo, é responsável pela manutenção da ordem pública, atuando com o policiamento ostensivo para evitar a ocorrência de delitos, sendo sua presença constante nas ruas um elemento preventivo importante. Já a Polícia Civil exerce a função investigativa, conduzindo inquéritos, colhendo provas e efetivando prisões. A Polícia Federal, por sua vez, atua em esferas mais complexas, lidando com crimes transnacionais, como o tráfico de drogas, crimes ambientais e a corrupção. Além disso, o papel das Forças Armadas, em tempos de crise ou situações excepcionais, também pode ser requisitado para garantir a ordem, principalmente em situações de instabilidade social ou quando há necessidade de enfrentar organizações criminosas armadas e violentas.⁶⁵

No entanto, a atuação dessas instituições não se limita a um campo operacional, mas também envolve um papel educacional e de promoção da cidadania. A presença das forças de segurança deve não apenas reforçar a autoridade do Estado, mas também educar os cidadãos sobre seus direitos e deveres, incentivando uma cultura de respeito à legalidade, ao convívio pacífico e à promoção de valores democráticos. A educação para a cidadania se torna, assim, um aspecto essencial das políticas de segurança, embora nem sempre seja adequadamente valorizada no Brasil.

Apesar da clareza de suas funções, as instituições de segurança pública no Brasil enfrentam uma série de desafios que comprometem a eficácia na aplicação da lei. Entre os obstáculos mais significativos, podemos destacar os seguintes:

⁶⁴ **Segurança Pública no Brasil: Constituição, Órgãos e Desafios.** Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/seguranca-publica-no-brasil-constituicao-orgaos-e-desafios/>. Acesso em: 14.04.2025.

⁶⁵ **Quais as diferenças das Polícias Militar, Civil, Federal e Rodoviária.** Disponível em: <https://nuceconcursos.com.br/blog-diferenca-entre-pm-pc-pf-prf/>. Acesso em: 14.04.2025.

1. **Subfinanciamento e Estrutura Deficiente:** A falta de recursos financeiros é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas instituições de segurança pública. A escassez de equipamentos adequados, a falta de investimentos contínuos em treinamento de pessoal e a precariedade das infraestruturas comprometem diretamente a capacidade das forças policiais de realizar suas funções de maneira eficiente. Sem os recursos necessários, as forças de segurança ficam em desvantagem em relação ao poderio de grupos criminosos organizados, o que coloca em risco tanto a segurança dos profissionais quanto da população em geral.⁶⁶
2. **Desigualdade na Distribuição de Recursos:** Existe uma enorme desigualdade na distribuição de recursos entre as diferentes regiões do Brasil. As grandes metrópoles, em especial as situadas nas regiões Sudeste e Sul, recebem um volume considerável de investimentos em segurança pública, o que, por vezes, não é suficiente para enfrentar os altos índices de criminalidade. Em contraste, as regiões Norte e Nordeste, que enfrentam níveis alarmantes de violência, muitas vezes sofrem com a escassez de recursos e atenção, o que contribui para a ineficácia na aplicação da lei nessas áreas.⁶⁷
3. **Violência Policial e Abusos de Autoridade:** A violência policial, caracterizada pelo uso excessivo da força, é uma realidade recorrente no Brasil, principalmente nas periferias das grandes cidades. Em muitos casos, a violência policial resulta em mortes de cidadãos, exacerbando a desconfiança da população em relação às forças de segurança. Essa situação é ainda mais grave quando associada à falta de uma cultura de respeito aos direitos humanos dentro das corporações, o que contribui para um ciclo contínuo de violência e impunidade.⁶⁸

⁶⁶ **MJSP empenhou R\$ 1,166 bilhão para financiar ações de segurança pública nos estados e no DF em 2025.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-empenhou-r-1-166-bilhao-para-financiar-acoes-de-seguranca-publica-nos-estados-e-no-df-em-2025>. Acesso em: 15.04.2025.

⁶⁷ **Fundo Nacional destina R\$ 2,5 bilhões para segurança pública em 2024.** Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/fundo-nacional-destina-r-2-5-bilhoes-para-seguranca-publica-em-2024#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2029%2F12%2F2024,obrigat%C3%B3ria%20\(fundo%20a%20fundo\)](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/fundo-nacional-destina-r-2-5-bilhoes-para-seguranca-publica-em-2024#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2029%2F12%2F2024,obrigat%C3%B3ria%20(fundo%20a%20fundo).). Acesso em: 15.04.2025.

⁶⁸ **ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 16.04.2025.

4. **Racismo Institucional e Discriminação:** O racismo estrutural também se reflete nas ações das instituições de segurança pública, onde as populações negras e pobres são desproporcionalmente alvo de abordagens violentas, prisões arbitrárias e discriminação. A seletividade na aplicação da lei, baseada em preconceitos raciais, tem sido um fator determinante na perpetuação das injustiças sociais e na marginalização de determinados grupos. A discriminação racial, tanto explícita quanto implícita, contribui para a manutenção da desigualdade e da violência nas relações entre as forças de segurança e a população negra.⁶⁹
5. **Corrupção e Falta de Transparência:** A corrupção dentro das instituições de segurança pública é um obstáculo significativo para a aplicação imparcial da lei. Casos de envolvimento de policiais com organizações criminosas, como o tráfico de drogas e extorsões, enfraquecem a credibilidade das instituições e comprometem sua missão de garantir a justiça. Além disso, a falta de transparência nas ações das forças de segurança impede que a população tenha acesso a informações sobre as operações e sobre os procedimentos adotados, o que contribui para a desconfiança generalizada.⁷⁰
6. **Falta de Capacitação e Deficiência na Gestão de Recursos Humanos:** A capacitação inadequada dos policiais em temas relacionados aos direitos humanos, mediação de conflitos e prevenção da violência é outro problema recorrente. Além disso, a gestão dos recursos humanos nas forças de segurança pública nem sempre é eficaz, com falta de treinamento contínuo, de suporte psicológico para os profissionais e de valorização da carreira policial. Essas deficiências resultam em uma polícia despreparada para lidar com situações complexas e com a crescente demanda por segurança.⁷¹

⁶⁹ **O RACISMO INSTITUCIONAL E A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**, Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-racismo-institucional-e-a-seguranca-publica-no-brasil-institutional-racism-and-public-security-in-brazil/>. Acesso em: 16.04.2025.

⁷⁰ LIMA, Renato Sérgio de. **Produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil**. In: **BRASIL. Ministério da Justiça. Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 48.

⁷¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno Temático de Relações Raciais: Diretrizes Gerais para Atuação dos Serviços Penais**. Brasília: CNJ, 2023. p. 45.

Para enfrentar esses desafios, é essencial que sejam implementadas reformas estruturais nas instituições de segurança pública. Algumas das principais propostas incluem:

1. **Investimentos em Capacitação:** O treinamento contínuo dos profissionais de segurança pública é uma medida fundamental para melhorar a aplicação da lei. Cursos especializados em direitos humanos, técnicas de mediação de conflitos, inteligência policial e uso proporcional da força são essenciais para evitar abusos e garantir uma atuação mais eficiente e respeitosa dos policiais.
2. **Reestruturação e Valorização das Carreiras:** Para que as instituições de segurança pública possam funcionar de forma eficaz, é necessário que haja uma reestruturação das corporações com foco na valorização dos policiais e na melhoria das condições de trabalho. Isso inclui a revisão dos processos de promoção, aumento salarial, além da criação de um ambiente de trabalho mais saudável, seguro e motivador.
3. **Reforço na Transparência e Controle Externo:** O fortalecimento dos mecanismos de controle externo, como ouvidorias independentes e o Ministério Público, é uma estratégia essencial para combater a corrupção e os abusos dentro das forças de segurança. A implementação de maior transparência nas operações e a criação de canais de denúncia eficazes podem contribuir significativamente para a construção de uma relação de confiança entre a população e a polícia.
4. **Combate ao Racismo e à Discriminação Institucional:** É necessário implementar políticas afirmativas dentro das instituições de segurança pública para combater o racismo institucional. A promoção de práticas inclusivas, a valorização da diversidade e a criação de canais de denúncia de discriminação são passos importantes para tornar as forças de segurança mais justas e igualitárias.⁷²

O papel das instituições de segurança pública no Brasil é indiscutivelmente

⁷² **Racismo reverso: STJ afasta injúria racial contra pessoa branca em razão da cor da pele.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/04022025-Racismo-reverso-STJ-afasta-injuria-racial-contr-pessoa-branca-em-razao-da-cor-da-pele.aspx#:~:text=Racismo%20reverso%3A%20STJ%20afasta%20inj%C3%BAria,raz%C3%A3o%20da%20cor%20da%20pele&text=A%20Sexta%20Turma%20do%20Superior,refer%C3%A4ncias%20%C3%A0%20cor%20da%20pele>. Acesso em: 19.04.2025.

essencial para a manutenção da ordem social, o cumprimento da lei e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. No entanto, os desafios enfrentados por essas instituições são complexos e estruturais, envolvendo questões como a falta de recursos adequados, o racismo institucional, a violência policial, a corrupção e a desigualdade na distribuição de recursos. Esses obstáculos comprometem significativamente a capacidade das forças de segurança de agir de forma justa, eficiente e alinhada aos princípios democráticos e aos direitos humanos, criando um ciclo de desconfiança e violência, especialmente nas comunidades mais vulneráveis.⁷³

A violência policial, as abordagens discriminatórias e as práticas corruptas não são problemas isolados, mas sim reflexos de uma estrutura que perpetua desigualdades e injustiças sociais. O racismo institucional, presente nas práticas de segurança pública, é um dos principais fatores que contribui para a marginalização de populações negras e pobres. Isso cria um ciclo vicioso de repressão e exclusão, onde determinados grupos são vistos como inimigos da ordem pública, resultando em abusos, prisões arbitrárias e uma relação tensa e hostil entre a polícia e as comunidades mais afetadas.

Para transformar a realidade da segurança pública no Brasil, é fundamental que se invista em reformas profundas. As instituições de segurança precisam ser reestruturadas de forma a garantir maior eficiência e respeito aos direitos humanos. O fortalecimento das políticas de capacitação para os profissionais de segurança pública, com foco em direitos humanos, mediação de conflitos e o uso proporcional da força, é uma medida essencial para reduzir os abusos e melhorar a qualidade da atuação policial.⁷⁴

Além disso, é crucial que se reforce a transparência nas ações das forças de segurança, com a implementação de sistemas eficazes de controle externo e o fortalecimento das ouvidorias independentes e do Ministério Público. A corrupção dentro das instituições de segurança pública deve ser combatida de forma rigorosa, pois comprometer a credibilidade das forças policiais e, consequentemente, a confiança da sociedade no sistema de justiça. A criação de canais de denúncia e o apoio às vítimas de abusos são passos importantes para garantir que a população tenha meios de se proteger

⁷³ **Desafios (estruturais) da segurança pública brasileira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-05/academia-policia-desafios-estruturais-seguranca-publica-brasileira/>. Acesso em: 19.04.2025

⁷⁴ *Idem.*

contra violações de direitos cometidas por agentes do Estado.⁷⁵

O combate ao racismo institucional deve ser uma prioridade nas políticas de segurança pública. O desenvolvimento de programas de inclusão e diversidade, aliado à implementação de práticas que promovam o respeito à dignidade humana, são fundamentais para que as instituições de segurança pública se tornem mais justas e representativas da diversidade da sociedade brasileira. A valorização do profissional de segurança, com uma reestruturação das carreiras, melhores condições de trabalho e apoio psicológico, também é um passo essencial para garantir que os policiais possam desempenhar suas funções de maneira ética e eficiente.

Por fim, a construção de um sistema de segurança pública mais justo e eficiente depende de uma mudança de paradigma que inclua a participação ativa da sociedade civil, o fortalecimento das instituições de controle e a promoção de um ambiente de respeito à legalidade e à democracia. Somente por meio de um esforço coletivo, que envolva tanto as autoridades quanto a população, será possível construir um Brasil onde a segurança pública atue como um instrumento de justiça e não como um mecanismo de repressão e violência.⁷⁶

A implementação dessas reformas não será um processo simples nem rápido, mas é uma jornada imprescindível para garantir um futuro mais seguro, justo e igualitário para todos os brasileiros. A verdadeira mudança na segurança pública exige não apenas a melhoria das condições materiais e estruturais das instituições, mas também uma transformação profunda nas relações de poder e nas atitudes frente à população, buscando, assim, a verdadeira pacificação social baseada no respeito mútuo e na justiça.

⁷⁵ **DESAFIOS PARA O ESTUDO COMPARADO DO FINANCIAMENTO DA SEGURANÇA PÚBLICA NOS ESTADOS,** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cgpc/a/KG7wRWbqFxdxQtt967CJzGM/>. Acesso em 23.04.2025

⁷⁶ SOUZA, Matheus Pereira de. **A Importância da Organização da Sociedade Civil como Alicerce das Estratégias de Enfrentamento do Problema da Segurança Pública no Brasil.** Viçosa: Universidade Federal de Viçosa, 2023. p. 45.

CAPÍTULO 3

MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988, conhecida como "Constituição Cidadã", consolidou um extenso rol de direitos fundamentais, visando assegurar a dignidade da pessoa humana e a justiça social. No entanto, a mera previsão constitucional desses direitos não garante sua efetividade. Para que tais direitos sejam plenamente exercidos, é imprescindível a existência de mecanismos jurídicos eficazes que assegurem sua proteção e implementação.

Os remédios constitucionais são instrumentos processuais previstos na Constituição que visam proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. Dentre eles, destacam-se:

- **Habeas Corpus:** Destinado a proteger o direito de locomoção, sendo cabível quando alguém sofre ou está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir.⁷⁷
- **Mandado de Segurança:** Visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.⁷⁸
- **Habeas Data:** Garante ao cidadão o direito de acessar informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a retificação desses dados.⁷⁹
- **Mandado de Injunção:** Utilizado quando a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.⁸⁰

⁷⁷ Art. 5º, inciso LXVIII, CF/88.

⁷⁸ Art. 5º, inciso LXIX, CF/88.

⁷⁹ Art. 5º, inciso LXXII, CF/88.

⁸⁰ Art. 5º, inciso LXXI, CF/88.

- **Ação Popular:** Permite que qualquer cidadão questione judicialmente atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.⁸¹
- **Ação Civil Pública:** Instrumento utilizado pelo Ministério Público e por outras entidades legitimadas para proteger interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio público.⁸²

Esses instrumentos são essenciais para a proteção dos direitos fundamentais, permitindo que os cidadãos e entidades legitimadas acionem o Poder Judiciário em defesa desses direitos.

O Ministério Público (MP) é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88). Conforme o artigo 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do MP, entre outras, promover, privativamente, a ação penal pública, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A atuação do Ministério Público é fundamental na efetivação dos direitos fundamentais, seja por meio da propositura de ações judiciais, seja pela fiscalização da atuação dos poderes públicos e pela promoção de políticas públicas que garantam esses direitos.⁸³

O acesso à justiça é um direito fundamental que assegura aos cidadãos a possibilidade de reivindicar seus direitos perante o Poder Judiciário. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".⁸⁴

⁸¹ Art. 5º, inciso LXXIII, CF/88.

⁸² **Lei nº 7.347/85.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111024/lei-de-acao-civil-publica-lei-7347-85>. Acesso em: 29.04.2025.

⁸³ RITT, Eduardo. "O Ministério Público Brasileiro como Guardião dos Direitos Fundamentais", **Revista do Ministério Público do RS**, n. 74, 2013.

⁸⁴ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, inciso XXXV.

Para garantir esse acesso, foram implementadas diversas medidas, como:

- **Defensoria Pública:** Instituição responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, garantindo que mesmo aqueles que não possuem recursos financeiros tenham acesso à justiça (art. 134, CF/88).⁸⁵
- **Justiça Gratuita:** Mecanismo que isenta as partes de custas processuais e honorários advocatícios, quando comprovada a insuficiência de recursos (Lei nº 1.060/50).⁸⁶
- **Juizados Especiais:** Criados para proporcionar uma justiça mais célere e simplificada, especialmente em causas de menor complexidade (Lei nº 9.099/95).⁸⁷

Essas medidas visam tornar o sistema judiciário mais acessível e eficiente, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais.⁸⁸

O controle de constitucionalidade é o mecanismo pelo qual se verifica a compatibilidade das normas infraconstitucionais com a Constituição. No Brasil, adota-se o sistema misto, que compreende:⁸⁹

- **Controle Difuso:** Realizado por qualquer juiz ou tribunal no julgamento de casos concretos, podendo declarar a inconstitucionalidade de uma norma.⁹⁰
- **Controle Concentrado:** Realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de ações diretas, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC).⁹¹

Esse controle é fundamental para assegurar a supremacia da Constituição

3.1. O Estatuto da Igualdade Racial e outras normativas antirracistas

A luta contra o racismo no Brasil tem sido marcada por avanços legislativos significativos, que buscam promover a igualdade racial e combater a

⁸⁵ *Idem.*

⁸⁶ *Idem.*

⁸⁷ *Idem.*

⁸⁸ *Idem.*

⁸⁹ **Controle de Constitucionalidade: resumo fácil de entender | Cíntia Brunelli.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lvqxN7jKOCK>. Acesso em: 09.05.2025.

⁹⁰ *Idem.*

⁹¹ *Idem.*

discriminação. O principal marco legal nesse contexto é o **Estatuto da Igualdade Racial**, instituído pela **Lei nº 12.288/2010**, que estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos da população negra.

O Estatuto da Igualdade Racial é uma legislação abrangente que visa garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos, e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (Lei nº 12.288/2010, art. 1º). Ele estabelece políticas públicas em diversas áreas, como educação, saúde, trabalho, cultura e acesso à terra, visando corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão social.⁹²

Entre os principais dispositivos do Estatuto, destacam-se:

- **Educação:** Implementação de políticas que assegurem o acesso e a permanência da população negra em todos os níveis de ensino, bem como a inclusão da história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares (Lei nº 12.288/2010, arts. 11 e 26-A).⁹³
- **Saúde:** Desenvolvimento de políticas de saúde específicas para a população negra, considerando suas particularidades epidemiológicas e socioculturais (Lei nº 12.288/2010, art. 6º).⁹⁴
- **Trabalho:** Promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e combate à discriminação racial nas relações laborais (Lei nº 12.288/2010, art. 39).⁹⁵
- **Cultura:** Reconhecimento e valorização das manifestações culturais de matriz africana, com incentivo à preservação e difusão dessas expressões (Lei nº 12.288/2010, art. 16).⁹⁶

⁹² BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.**

⁹³ BRASIL. **Lei nº 12.288/2010, arts. 11 e 26-A.**

⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 12.288/2010, art. 6º.**

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 12.288/2010, art. 39.**

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 12.288/2010, art. 16.**

O Estatuto também institui o **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir)**, que visa articular e coordenar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial em âmbito nacional (Lei nº 12.288/2010, art. 47).⁹⁷

Além do Estatuto da Igualdade Racial, o ordenamento jurídico brasileiro conta com outras legislações que reforçam o combate ao racismo e à discriminação racial:

- **Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó):** Tipifica os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, estabelecendo penas para práticas discriminatórias em diversas áreas, como educação, trabalho e acesso a serviços públicos.⁹⁸
- **Lei nº 10.639/2003:** Torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas de ensino fundamental e médio, visando promover o reconhecimento e valorização da contribuição da população negra na formação da sociedade brasileira.⁹⁹
- **Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas):** Estabelece a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior para estudantes oriundos de escolas públicas, com critérios adicionais de renda e autodeclaração étnico-racial, visando ampliar o acesso da população negra à educação superior.¹⁰⁰
- **Lei nº 12.990/2014:** Reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal para candidatos negros.¹⁰¹
- **Lei nº 14.532/2023:** Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.¹⁰²

⁹⁷ **Estatuto da Igualdade Racial.** Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 11.05.2025

⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 7.716/1989.**

⁹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.639/2003.**

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 12.711/2012.**

¹⁰¹ BRASIL. **Lei nº 12.990/2014.**

¹⁰² BRASIL. **Lei nº 14.532/2023.**

Essas legislações, em conjunto, formam um arcabouço jurídico robusto que busca combater o racismo estrutural e promover a equidade racial no Brasil.

Apesar dos avanços legislativos, a efetivação das políticas antirracistas enfrenta diversos desafios, como a resistência institucional, a falta de recursos e a persistência de práticas discriminatórias enraizadas na sociedade. Estudos apontam que a implementação das leis antirracistas muitas vezes esbarra na ausência de vontade política e na insuficiência de mecanismos de fiscalização e controle.¹⁰³

Além disso, a educação antirracista, prevista na Lei nº 10.639/2003, ainda enfrenta obstáculos significativos, como a falta de formação adequada dos professores, a escassez de materiais didáticos específicos e a resistência de alguns setores da sociedade à abordagem das questões raciais no ambiente escolar.

Portanto, é fundamental que o Estado brasileiro, em todas as suas esferas, adote medidas concretas para garantir a plena implementação das normativas antirracistas, promovendo a igualdade racial e combatendo efetivamente o racismo em todas as suas formas.

3.2 Políticas Públicas e Ações Afirmativas: Amparo Constitucional e Legalidade

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".¹⁰⁴ Além disso, o artigo 5º, caput, assegura que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Esses dispositivos fornecem o amparo constitucional para a implementação de políticas públicas e ações afirmativas que visem corrigir desigualdades históricas e promover a igualdade material.¹⁰⁵

O princípio da igualdade material, também conhecido como isonomia substancial, reconhece que tratar igualmente os desiguais perpetua as desigualdades existentes.¹⁰⁶

¹⁰³ (DES)AVANÇOS: Legislação antirracista e sua aplicação. Brasília: Ministério Público Federal – 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, 2021. p. 3–17.

¹⁰⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 3º, IV.

¹⁰⁵ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, art. 5º, caput.

¹⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos*

Assim, é necessário adotar medidas que promovam a equidade, proporcionando condições justas para todos os cidadãos. Essa compreensão é reforçada pelo artigo 7º, inciso XXX, que proíbe "qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência".¹⁰⁷

Diversas leis infraconstitucionais foram promulgadas com o objetivo de implementar ações afirmativas e políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e social:

- **Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial):** Estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos da população negra, prevendo ações em áreas como educação, saúde, trabalho e cultura.¹⁰⁸
- **Lei nº 12.711/2012 (Lei de Cotas):** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, reservando 50% das vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, com critérios adicionais de renda e autodeclaração étnico-racial.¹⁰⁹
- **Lei nº 12.990/2014:** Reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal para candidatos negros.¹¹⁰

Essas legislações visam corrigir desigualdades históricas e promover a inclusão de grupos socialmente vulneráveis, como negros, indígenas e pessoas com deficiência, no acesso à educação e ao mercado de trabalho.¹¹¹

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel fundamental na consolidação da legalidade das ações afirmativas no Brasil. Em 2012, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, o STF reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade do sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB). O relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski,

fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 233.

¹⁰⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 7º, XXX.**

¹⁰⁸ BRASIL, **Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.**

¹⁰⁹ BRASIL, **Lei de Cotas, Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.**

¹¹⁰ BRASIL, **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.**

¹¹¹ SILVA, André Luiz da. **Direitos Humanos e Políticas Públicas.** Curitiba: CRV, 2019. p. 110–112..

destacou que as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade material e visam promover a justiça social.

Além disso, o STF também reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, que reserva vagas para candidatos negros em concursos públicos federais. Essas decisões reforçam o entendimento de que as ações afirmativas são instrumentos legítimos para a promoção da igualdade e a superação de desigualdades estruturais.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na consolidação das ações afirmativas como instrumentos legítimos de promoção da igualdade. O Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas ocasiões, reconheceu a constitucionalidade de políticas públicas voltadas à inclusão de grupos historicamente marginalizados, como é o caso das cotas raciais.

Em 2012, o STF julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, proposta pelo partido Democratas (DEM), que questionava o sistema de cotas raciais adotado pela Universidade de Brasília (UnB). Por unanimidade, a Corte reconheceu a constitucionalidade do programa, destacando que as ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade material previsto na Constituição Federal. O relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski, enfatizou que tais medidas visam corrigir desigualdades históricas e promover a justiça social.¹¹²

O STF também analisou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41, que tratava da Lei nº 12.990/2014, a qual reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros. Em 2017, a Corte declarou a constitucionalidade da norma, ressaltando que a medida busca superar o racismo estrutural e institucional existente na sociedade brasileira e garantir a igualdade material entre os cidadãos.¹¹³

A decisão na ADC 41 destacou que a reserva de vagas não viola os princípios do concurso público e da eficiência, pois os candidatos beneficiados pelas cotas devem

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPF%20186>. Acesso em: 18 maio 2025.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26 jun. 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADC%2041>. Acesso em: 18 maio 2025.

atender aos mesmos critérios de aprovação exigidos dos demais concorrentes. Além disso, a Corte considerou legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.¹¹⁴

Em 2024, o STF prorrogou a vigência da Lei nº 12.990/2014, que previa a reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos federais por um período de 10 anos. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7654, ajuizada pelo PSOL e pela Rede Sustentabilidade, que argumentaram que a política de cotas ainda não havia atingido seus objetivos e que sua extinção abrupta seria prejudicial.¹¹⁵

O relator da ADI 7654, Ministro Flávio Dino, afirmou que o prazo previsto na Lei nº 12.990/2014 deve ser entendido como um marco temporal para avaliação da eficácia da ação afirmativa, e não como uma data para sua extinção automática.¹¹⁶ Assim, a política de cotas continuará em vigor até que o Congresso Nacional aprove uma nova norma sobre a matéria.¹¹⁷

Essas decisões do STF refletem um entendimento consolidado sobre a importância das ações afirmativas como instrumentos de promoção da igualdade e de combate às desigualdades raciais no Brasil. A Corte tem reconhecido que tais medidas são compatíveis com os princípios constitucionais e que sua implementação é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.¹¹⁸

Além do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado favoravelmente às políticas de cotas. Em diversos julgados, o STJ reconheceu a legitimidade da reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos, destacando que a medida visa corrigir desigualdades históricas e promover a representatividade no serviço público.¹¹⁹

¹¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. “**Ações Afirmativas no STF: da ADPF 186 à ADC 41**”, Revista Brasileira de Direito Público, v. 15, n. 60, p. 45-49, 2017.

¹¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 7654, Rel. Min. Flávio Dino, decisão liminar de 2024.

¹¹⁶ DINO, Flávio. Voto na ADI 7654. STF, 2024.

¹¹⁷ *Idem*.

¹¹⁸ BARBOSA, Joaquim B. G. “**Ação Afirmativa como instrumento de justiça**”, em Direitos Humanos e Justiça, Brasília: CNJ, 2013, p. 32.

¹¹⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 47.538/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/06/2015.

Em suma, a jurisprudência brasileira tem sido consistente no reconhecimento da constitucionalidade e da importância das ações afirmativas, especialmente das cotas raciais, como mecanismos essenciais para a promoção da igualdade e da justiça social no país.¹²⁰

3.3. A atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público na promoção da igualdade racial

O Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado um papel fundamental na promoção da igualdade racial, especialmente por meio da implementação de políticas públicas e ações afirmativas que visam combater o racismo estrutural e institucional.¹²¹ Uma das iniciativas mais significativas nesse sentido é o **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, que busca promover a equidade racial no sistema de justiça por meio de ações concretas e monitoramento contínuo.¹²²

Além disso, o CNJ aprovou a **Resolução nº 203/2015**, que estabelece a reserva de vagas para negros nos concursos públicos para ingresso na magistratura, visando aumentar a representatividade racial no Judiciário. Essa medida é um passo importante para a democratização do acesso à carreira da magistratura e para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e representativo da diversidade da sociedade brasileira.¹²³

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se posicionado de forma contundente na defesa da igualdade racial. Em diversas decisões, a Corte reconheceu a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa, como o sistema de cotas raciais nas universidades públicas e nos concursos públicos, destacando a importância dessas medidas para a promoção da igualdade material e a superação das desigualdades históricas enfrentadas pela população negra no Brasil.

¹²⁰ PIOVESAN, Flávia. "**Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**", São Paulo: Saraiva, 2006, p. 111.

¹²¹ BARBOSA, Joaquim B. G. "**Ação Afirmativa como instrumento de justiça**", em Direitos Humanos e Justiça. Brasília: CNJ, 2013, p. 89.

¹²² MORAES, Maria Gorete Marques de. "**Justiça e equidade: uma análise das ações afirmativas no sistema judicial brasileiro**", em Direitos Humanos e Justiça. Brasília: CNJ, 2013, p. 102.

¹²³ SANTOS, Fabiana Cristina. "**Racismo institucional e ações afirmativas no Judiciário**", em Direitos Humanos e Justiça. Brasília: CNJ, 2013, p. 77.

Além das decisões judiciais, o Judiciário tem promovido eventos e campanhas de sensibilização sobre a temática racial. Por exemplo, o **Seminário Justiça e Equidade Racial**, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), destacou a importância do acesso a direitos para combater o racismo institucional e promover a equidade racial no sistema de justiça.¹²⁴

O Ministério Público (MP) exerce um papel crucial na promoção da igualdade racial, atuando na defesa dos direitos fundamentais e no combate ao racismo em suas diversas formas. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem desenvolvido ações estratégicas para enfrentar o racismo institucional e promover a equidade racial no âmbito do MP. Uma dessas iniciativas é a **Ação Nacional "Atuação do Ministério Público brasileiro no enfrentamento ao racismo"**, que visa fortalecer a atuação dos membros do MP na promoção da igualdade racial e no combate à discriminação racial.¹²⁵

Além disso, o CNMP elaborou o **Guia de Atuação Ministerial: O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação**, que fornece orientações para a implementação da Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas. Esse guia é uma ferramenta importante para que os membros do MP possam atuar de forma eficaz na promoção da igualdade racial no sistema educacional brasileiro.¹²⁶

No âmbito estadual, destacam-se iniciativas como a do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), que criou a primeira Promotoria de Justiça especializada no combate ao racismo e à intolerância religiosa. Essa promotoria atua na investigação e no processamento de casos de discriminação racial, além de desenvolver ações educativas e preventivas para promover a igualdade racial no estado.¹²⁷

A atuação do MP também se estende à fiscalização de políticas públicas e à promoção de ações civis públicas para garantir a efetivação dos direitos da população negra. Por meio dessas ações, o MP busca assegurar que o Estado cumpra seu papel na

¹²⁴ OLIVEIRA, Ana Paula Dourado de. “Direitos Humanos e Justiça Racial no Brasil”, em Direitos Humanos e Justiça. Brasília: CNJ, 2013, p. 110.

¹²⁵ SILVA, Nilma Lino Gomes da. “Educação e relações étnico-raciais: o papel do MP”, em Direitos Humanos e Justiça. Brasília: CNJ, 2013, p. 134.

¹²⁶ GOMES, Nilma Lino. **Ação afirmativa & diversidade na educação brasileira**. Brasília: MEC/Secad, 2005, p. 98.

¹²⁷ FERREIRA, Luciana Dias. “Ministério Público e racismo: avanços e desafios”, em Direitos Humanos e Justiça. Brasília: CNJ, 2013, p. 115.

promoção da igualdade racial e na superação das desigualdades históricas que afetam a população negra no Brasil.

Apesar dos avanços institucionais, ainda existem desafios significativos para a efetiva promoção da igualdade racial pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. Um dos principais obstáculos é a sub-representação de pessoas negras nos quadros dessas instituições, o que limita a diversidade de perspectivas e a sensibilidade para as questões raciais no sistema de justiça.

Além disso, é necessário enfrentar o racismo institucional presente nas práticas e estruturas dessas instituições. Isso requer a implementação de políticas de formação e sensibilização dos membros do Judiciário e do MP, bem como a criação de mecanismos de controle e responsabilização para casos de discriminação racial no exercício das funções institucionais.

Outro desafio é garantir a efetividade das políticas públicas e ações afirmativas voltadas à promoção da igualdade racial. Isso implica em assegurar recursos financeiros e humanos adequados, bem como em estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas.

3.4. A participação da sociedade civil e dos movimentos negros no controle e na efetivação dos direitos raciais

A participação da sociedade civil, especialmente dos movimentos negros, tem sido fundamental na promoção da igualdade racial no Brasil. Esses movimentos desempenham um papel crucial na formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a população negra.¹²⁸ A atuação desses grupos não se limita à denúncia das desigualdades, mas também à proposição de soluções concretas para a superação do racismo estrutural.¹²⁹

Historicamente, o movimento negro brasileiro tem sido protagonista na luta por direitos civis e sociais. Desde o período pós-abolição, organizações negras têm se mobilizado para garantir acesso à educação, trabalho e moradia digna para a população

¹²⁸ GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**, Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 112.

¹²⁹ *Idem*.

negra. No século XX, destacam-se entidades como o Teatro Experimental do Negro e o Movimento Negro Unificado, que contribuíram significativamente para a conscientização racial e a luta contra a discriminação.

Com a redemocratização do país, a participação da sociedade civil ganhou novos contornos.¹³⁰ A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância da participação popular na gestão pública, abrindo espaço para a criação de conselhos e fóruns de diálogo entre o Estado e a sociedade. Nesse contexto, surgiram os Conselhos de Promoção da Igualdade Racial, em âmbitos nacional, estadual e municipal, como espaços institucionais de controle social e formulação de políticas públicas.¹³¹

O Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), criado pela Lei nº 10.678/2003, é um exemplo emblemático dessa institucionalização da participação social.¹³² Composto por representantes do governo e da sociedade civil, o CNPIR tem como atribuições propor políticas de promoção da igualdade racial, acompanhar sua implementação e avaliar seus resultados. A presença de entidades da sociedade civil no conselho garante que as demandas da população negra sejam consideradas nas decisões governamentais.¹³³

Além do CNPIR, diversos municípios e estados brasileiros instituíram seus próprios conselhos de promoção da igualdade racial.¹³⁴ Esses órgãos atuam na elaboração de planos locais de enfrentamento ao racismo, na fiscalização de políticas públicas e na promoção de ações educativas e culturais. A descentralização dessas iniciativas permite uma abordagem mais próxima das realidades locais e uma maior efetividade das ações.

Os movimentos negros também têm se articulado em redes e coalizões para fortalecer sua atuação e ampliar seu alcance. A Coalizão Negra por Direitos, por exemplo, reúne mais de 200 organizações em todo o país, atuando na incidência política, na defesa de direitos e na promoção de campanhas de conscientização. Essa articulação tem sido

¹³⁰ **Questão racial: as demandas do movimento negro e políticas públicas da história recente.** Disponível em: <https://fundacaoofhc.org.br/linhasdotempo/direitos-dos-negros/>. Acesso em: 18.05.2025.

¹³¹ **Conselhos Nacional de Promoção da Igualdade Racial.** Disponível em: https://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/a_pdf/modulo3-tema3-aula3.pdf. Acesso em: 18.05.2025.

¹³² **Conselhos Nacionais Capítulo 6 PDF.** Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/200601_conselhos_nacionais_cap06.pdf. Acesso em: 18.05.2025.

¹³³ COSTA, Cristina Rauta. **Efetividade das Políticas Públicas Afirmativas.** Brasília: [s.n.], 2019. p. 78..

¹³⁴ *Idem.*

fundamental para pressionar o poder público e garantir avanços nas políticas de igualdade racial.

A participação da sociedade civil na efetivação dos direitos raciais também se dá por meio de ações judiciais e de advocacia. Organizações negras têm recorrido ao sistema de justiça para denunciar práticas discriminatórias e exigir a implementação de políticas públicas. Além disso, atuam na elaboração de propostas legislativas e na mobilização da opinião pública em torno de pautas antirracistas.¹³⁵

É importante destacar que a participação social não se limita aos espaços institucionais. Manifestações culturais, artísticas e religiosas também são formas de resistência e afirmação da identidade negra.¹³⁶ Grupos de capoeira, escolas de samba, terreiros de candomblé e outras expressões culturais desempenham um papel fundamental na valorização da cultura afro-brasileira e na promoção da autoestima da população negra.¹³⁷

Em suma, a participação da sociedade civil e dos movimentos negros é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Seu engajamento na formulação e controle das políticas públicas garante que as ações do Estado estejam alinhadas às necessidades e demandas da população negra, contribuindo para a superação das desigualdades raciais no Brasil.

¹³⁵ **Sobre - Iniciativa Negra.** Disponível em: <https://iniciativanegra.org.br/sobre/>. Acesso em: 18.05.2025.

¹³⁶ **Cultura afro-brasileira: história, características - Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-1.htm>. Acesso em: 18.05.2025.

¹³⁷ **A cultura negra: luta e resistência de um povo.** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/12/21/a-cultura-negra-luta-e-resistencia-de-um-povo/>. Acesso em: 18.05.2025.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou analisar a desigualdade racial no Brasil sob a perspectiva jurídica, histórica e social, evidenciando como o racismo estrutural está entranhado nas instituições estatais e sociais. Por meio da análise dos marcos históricos, legislativos e do funcionamento do sistema de justiça, constatou-se que, apesar dos avanços normativos e constitucionais, a efetivação dos direitos fundamentais da população negra ainda encontra sérios obstáculos.

A persistência das desigualdades raciais, manifestadas em diversas esferas — como no mercado de trabalho, na educação, na segurança pública e no acesso à justiça — demonstra que a igualdade formal, prevista na Constituição de 1988, não se traduz automaticamente em igualdade material. A atuação do Estado brasileiro ainda é insuficiente diante da complexidade do racismo estrutural, sendo necessário um comprometimento institucional mais robusto e contínuo com a promoção da equidade racial.

Instrumentos como o Estatuto da Igualdade Racial, as ações afirmativas e as decisões do Supremo Tribunal Federal representam importantes avanços na tentativa de corrigir injustiças históricas. No entanto, sua efetividade depende da implementação concreta de políticas públicas, da fiscalização rigorosa por parte dos órgãos competentes e da participação ativa da sociedade civil.

Conclui-se que o enfrentamento da desigualdade racial exige uma abordagem multifacetada, que inclua não apenas medidas punitivas contra atos discriminatórios, mas também ações estruturantes que promovam oportunidades iguais e valorizem a diversidade racial do país. A superação do racismo no Brasil é um desafio coletivo que demanda esforços contínuos dos poderes públicos, do sistema de justiça, da academia e da população como um todo. A construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e igualitária passa, necessariamente, pela erradicação do racismo em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira".

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Estatuto da Igualdade Racial.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais.

BRASIL. **Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014**. Reserva vagas para negros em concursos públicos federais.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para tipificar como crime de racismo a injúria racial.

Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 186 e ADC 41. Jurisprudência sobre ações afirmativas e cotas raciais**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo868.htm>

QUERO BOLSA. **21 dados para entender a luta do movimento negro no Brasil**. Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/21-dados-para-entender-a-luta-do-movimento-negro-no-brasil>.

ALERJ. **Tratamento jurídico da violência racial**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=424884>.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Combate ao racismo e respeito às vidas negras devem ser pacto mundial**. Disponível em: <https://pt.org.br/combate-ao-racismo-e-respeito-as-vidas-negras-devem-ser-pacto-mundial/>.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Ática, 2008.

GOMES, Laurentino. **Escravidão – Volume 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. São Paulo: Globo Livros, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis: Vozes, 2005.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SILVA, Petronilha B. Gonçalves. **Educação das relações étnico-raciais: reflexões e práticas pedagógicas**. Brasília: MEC/SECAD, 2008.

SILVA, Joaquim Benedito Barbosa Gomes. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Renovar, 2001.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.

Lei nº 1.060/1950 – Justiça gratuita. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm.

Lei nº 1.390/1951 – Lei Afonso Arinos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm.

Lei nº 7.716/1989 – Lei Caó (crime de racismo). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm.

Lei nº 9.099/1995 – Juizados Especiais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm.

Lei nº 10.639/2003 – Ensino de história e cultura afro-brasileira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm.

Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm.

Lei nº 12.711/2012 – Lei de Cotas para o ensino superior. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm.

Lei nº 12.990/2014 – Cotas em concursos públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm.

Lei nº 14.532/2023 – Tipificação da injúria racial como crime de racismo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Durban**. 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADPF 186 e ADC 41 – constitucionalidade das cotas raciais. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastfarquivo/anexo/adpf186.pdf> e
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=346140>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 3330 – ações afirmativas.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&numProcesso=3330&s1=3330>

Códigos históricos: Código Criminal do Império de 1830. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

QUERO BOLSA. 21 dados para entender a luta do movimento negro no Brasil.

Disponível em: <https://querobolsa.com.br/revista/21-dados-para-entender-a-luta-do-movimento-negro-no-brasil>.

ALERJ. Tratamento jurídico da violência racial. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=424884>.

PARTIDO DOS TRABALHADORES. Combate ao racismo e respeito às vidas negras devem ser pacto mundial. Disponível em: <https://pt.org.br/combate-ao-racismo-e-respeito-as-vidas-negras-devem-ser-pacto-mundial/>.